



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.019443/00-72
Recurso nº. : 131.340
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : JOSÉ MOURA ROCHA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.865

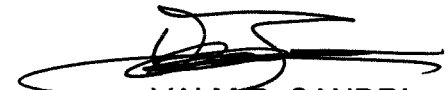
IRPF - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - INÉPCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA POR MAIS DE 60 DIAS - ESPONTANEIDADE - LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - Iniciado, formalmente, o procedimento de fiscalização e não comunicado por escrito o seu prosseguimento retorna o contribuinte ao seu estado de espontaneidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MOURA ROCHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FÉV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.019443/00-72
Acórdão nº : 102-45.865
Recurso nº : 131.340
Recorrente : JOSÉ MOURA ROCHA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 21/25) lavrado contra o contribuinte JOSÉ MOURA ROCHA - CPF nº 002.395.771-91, relativo à omissão de valores percebidos de pessoas jurídica por trabalho sem vínculo empregatício.

Intimado do Auto de Infração o contribuinte impugna o feito (fls. 01/02), alegando, em suma, que:

- 1- Atendeu ao pedido de esclarecimento oriundo da própria Receita Federal, tendo, portanto, elidido o chamado lançamento de ofício;
- 2- Que tendo reconhecido o erro material que cometera elaborou uma declaração retificadora, recolhendo a diferença cobrada no Auto de Infração lavrado, antes da lavratura deste.

Desta forma, requer seja julgado insubsistente o presente auto de infração, e se assim não entendendo a Receita Federal, que se proceda à compensação dos valores já recolhidos.

A vista de sua impugnação, a 4ª. Turma da DRJ/Brasília, julgou improcedentes os argumentos do contribuinte, por entender que:

“Como os pedidos de esclarecimento enviados ao contribuinte (fls. 03 e 17) não contêm prova da data de entrega, infere-se que a ciência ao interessado do início do procedimento de fiscalização ocorreu, efetivamente, no dia 24. 02. 2000, quando tomou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.019443/00-72

Acórdão nº. : 102-45.865

conhecimento do termo de fl. 15. Quando este providenciou, em 12.04.2000, a retificação de sua DIRPF/1999, com a inclusão dos rendimentos cobrados no auto de infração, não havia ainda readquirido a espontaneidade, no termos do § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972. Como se constata o lançamento efetuado está correto. Contra o qual, aliás, o contribuinte não se rebela.”

Intimado da decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 58/61) requerendo o deferimento deste recurso, aduzindo as seguintes razões:

1- Que o procedimento fiscal teve seu início no dia 24.02.2000, com a ciência do recorrente do termo de comparecimento e ciência do início do procedimento fiscal, e a data de recolhimento do DARF com a diferença constante do Auto de Infração deu-se no dia 25 de abril de 2000, ou seja, passados 62 dias do início do procedimento fiscal. Portanto, nos termos do § 2º, do art. 7º, do Decreto 70.235/72, o contribuinte já havia adquirido a sua espontaneidade;

2- Outrossim, alega que se manifestou em sua impugnação no sentido de solicitar a compensação do valor já depositado a título de pagamento da cobrança do Auto de Infração, não obtendo nenhuma resposta.

Ademais requer o procedimento do recurso para que seja cancelada a aplicação da multa de ofício, ou, para que seja determinada a compensação do valor depositado, correspondente ao pagamento da quantia exigida pelo Auto de Infração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.019443/00-72
Acórdão nº. : 102-45.865

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute é a espontaneidade do contribuinte do pagamento do imposto de renda devido, apurado na declaração de ajuste anual-retificadora, entregue quando ainda estava sob procedimento de fiscalização.

Ao que pese a bem elaborada decisão de primeira instância, entendo, com a *devida vênia*, que a mesma merece ser reformada.

Isto porque, conforme se verifica dos autos, o procedimento fiscal teve seu início na data de 24 de fevereiro de 2000, com a ciência do Recorrente do Termo de Comparecimento e Ciência do Início de Procedimento Fiscal (fl. 15), encerrando-se na data de 24.04.2000, sem que tenha havido qualquer ato indicando o prosseguimento da fiscalização.

Por outro lado, o contribuinte recolheu o imposto de renda devido apurado na declaração retificadora, na data de 25.04.2000, portanto, após transcorridos o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no § 20., do art. 7º. do Decreto n. 70.235/72.

Assim, mesmo que tenha apresentado sua declaração retificadora durante o prazo em que estava sob procedimento de fiscalização, o fato é que recolheu o imposto de renda devido após ter readquirido a espontaneidade (25.04.00), exonerando-o, portanto, da multa de ofício que lhe foi aplicada via auto de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.019443/00-72

Acórdão nº. : 102-45.865

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes.

VALMIR SANDRI